



Autos n. 0000236-65.2013.8.24.0126

Ação: Recuperação Judicial
Autor: Pedro Franco Pinto Neto - EI/
: /

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pedro Franco Pinto Neto – EI apresentou pedido de recuperação judicial.

Por meio da r. decisão de fls. 75/76 foi determinado aditamento da inicial para juntada de documentos, providência cumprida pela autora às fls. 78/86.

Foram deferidos a gratuidade de justiça e o processamento do pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administradora judicial (fls. 87/89).

Expedido e publicado edital com o quadro de credores (fls. 96/99), sobreveio petição da administradora a relatar que não teriam sido apresentados os documentos requisitados junto ao recuperando (fls. 133/135).

Intimada para manifestação, o autor permaneceu inerte (fls. 142 e 145).

Novamente intimado para apresentação dos documentos, dessa vez pessoalmente (fl. 152), o autor apenas juntou nova procuração (fls. 152/154).

Por fim, o Ministério Público pediu a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 53 c/ 94, III, "g", da Lei nº 11.101/05.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor foi intimada por duas vezes, uma pelo Diário de Justiça Eletrônico e outra pessoalmente com aviso de recebimento, para apresentação dos documentos à administradora judicial com o objetivo de verificar os créditos elencados e realizar relatório



mensal. Todavia, nas duas vezes, quedou-se inerte (fls. 142, 145 e 152/154).

Nesse ponto, como bem observou a i. Promotora de Justiça, embora o AR tenha sido entregue para pessoa identificada como Iara dos Santos (fls. 152), logo em seguida, o autor juntou nova procuração, o que permite concluir que teve ciência da decisão pela qual foi determinada a apresentação dos documentos, mas, ainda assim, preferiu não se manifestar.

Desse modo, em razão da conduta do recuperando, restou impossibilitada a apresentação do plano de recuperação judicial, não obstante o deferimento de seu processamento tenha ocorrido há quase quatro anos atrás, em abril de 2013.

Ora, extrai-se da inteligência do artigo 53 c/c 94, III, "g", da Lei nº 11.101/05, que a não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias acarreta sua convalidação em falência. Esse é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA**, nesta data, de **Pedro Franco Pinto Neto EI**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 12.479.560/0001-50, situado de direito junto à Rua Ana Maria Rodrigues de Freitas, nº 134, no Bairro de Itapema do Norte, Município de Itapoá-SC e de fato na Avenida das Margaridas, nº 1.419, bairro São José II, Itapoá-SC.

1 – **FIXO** o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação judicial.

2- **DETERMINO** que o falido apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal atualizada de credores, com a inclusão dos eventuais créditos que não estavam inclusos na recuperação, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3 – **DETERMINO**, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada ou, no caso de descumprimento, a relação de credores já



reconhecidos na recuperação judicial. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências. Eventuais impugnações já realizadas durante a fase de recuperação judicial e pendentes de julgamento também devem ser encaminhadas ao administrador judicial .

4. **DETERMINO** a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, suspensa também a prescrição, ressalvadas as exceções dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

5. **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição dos bens da falida sem prévia autorização judicial ou do Comitê de Credores. Ressalvo os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa.

6. **DETERMINO** que o falido não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei.

7. **DETERMINO** que o falido apresente, em dez dias, as declarações constantes do artigo 104 da Lei 11.101/05 por escrito, observado o artigo 171 da mesma lei. No mesmo prazo, deve declarar seus bens e comparecer em cartório para assinatura de termo de comparecimento.

8. **DETERMINO** a intimação, por carta, das fazendas Públicas da União, Estado e Município em que a falido tiver estabelecimento.

9. **DETERMINO** a expedição de ofício à Junta Comercial para anotação da expressão falido nos registros, para anotação da inabilitação para atividade empresarial bem com para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em que figuraram o falido relativo aos últimos cinco anos.

10. **MANTENHO** para função de administradora judicial, a Dra. Mara D. P. Wilhelm (OAB/SC 12.790-B), com escritório situado na Rua Bolívia, nº 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau/SC. Fixo a remuneração da administradora em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos ativos alienados, reservado o percentual de 40% para o final do processo.

11. **AUTORIZO** a continuidade dos negócios da falida, caso a administradora judicial entenda pela sua viabilidade econômica.

S.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FABIANO BUENO, liberado nos autos em 11/03/2019 às 16:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00002336-65.2013.8.24.0126 e código 13EC6585.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itapoá
Vara Única

Justiça Gratuita fls. 183
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 160

Intime-se o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

P.R.I.

Itapoá, 21 de fevereiro de 2017.

André S.

André da Silva Silveira
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"